



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015913-84.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO AUGUSTO PEROBELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1015913-84.2023.8.26.0006

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França

Magistrado(a) de Primeiro Grau: José Luiz de Jesus Vieira

Apelante: Marcio Augusto Perobelli

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Relator: Carlos Ortiz Gomes

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01294

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral. Negativação. Cartão de crédito. Cessão. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. *Rejeição.*

Inexigibilidade do débito e dano moral. Apelante que admite a existência da relação jurídica com o cedente (DM Card Cartões de Crédito S/A). Ademais, apresentação da proposta de adesão ao crédito, devidamente assinada (fls. 127), e de faturas demonstrando a utilização do cartão de crédito (compras parceladas) e pagamentos parciais (fls. 138/143). Adimplemento não comprovado pelo autor. Existência e exigibilidade do débito bem comprovadas. Demonstrada, também, a regularidade da cessão (fls. 134). Ausência de notificação da cessão de crédito não afasta a exigibilidade da dívida. Art. 290 do Código Civil. Legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral não configurado. Ainda que a inscrição fosse ilegítima, não caberia dano moral, em razão da existência de outras negativações preexistentes (fls. 14/17 e 135/136). Súmula 385 do STJ. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

Condenação em honorários. Ausência de comprovação de que a notificação com pedido de informações sobre a dívida fora enviada para canal oficial da empresa (fls. 13). Falta, também, de comprovação da efetiva entrega da mensagem eletrônica. Ademais, apurou-se a legitimidade da dívida. Honorários a cargo do autor, conforme princípio da sucumbência e da causalidade, observada a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).

Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários majorados (art. 85, §11º).

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 276/279 que

julgara improcedente o pedido formulado na *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral*, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: a) *"tomou ciência dos documentos juntados pela parte ré, nas fls. 119/126 (relatório interno constando compra do crédito de DM Card); fls. 127 proposta DM Card (contrato assinado); fls. 134 (cessão de crédito); fls. 135/136 (pesquisa); e 138/143 (faturas de cartão faturas de cartão de crédito), entre outros documentos. Segundo a documentação juntada houve negócio jurídico entre a parte autora e DM Card; é o que se intui da documentação acostada. Porém, não houve relacionamento junto à parte Ré, ora apelada, que não comunicou a cessão de crédito."*; b) *"O autor, de fato, não tivera relação jurídica com referida pessoa jurídica. Realizado pedido administrativo para remessa do instrumento de contrato negativado, o FUNDO ficou-se inerte – ex vi do requerimento de fls. 13."*; c) *"O documento de fls. 13 comprova que a instituição financeira apelada deu, sim, causa ao ajuizamento da ação, pois a parte autora solicitou os documentos ao FUNDO Réu, que comprovariam correção à anotação negativa em cadastros de inadimplentes; mas eles não lhe foram enviados. Houve inércia. Assim, considerando a inércia da parte ré, ora apelada, em responder ao requerimento administrativo formulado pela parte autora, restou comprovado que a parte requerida/apelada deu causa ao ajuizamento da ação devendo, por essa razão, ser condenada nos ônus da sucumbência. Houve, por meio da inércia, resistência da parte ré. No entanto o juízo de primeiro grau não abordou tal fato."*; d) *"A parte autora, pessoa simples, aderiu ao cartão DM Card, de fls. 127, mas não aceitou cessão ou negatificação por FUNDO, contida nas fls. 14, por ser desconhecido. Isso motivou contestar via requerimento administrativo fls. 13, não atendido (resistido). Devido a falta de publicidade e transparência, houve motivação para negar contratação junto ao FUNDO apelado e ingressar com a demanda em busca de mitigar o dano moral advindo da inclusão indevida em cadastros de inadimplentes. Demais disso, nas faturas juntadas nas fls. 121/130, tampouco aparece o nome da empresa que inscreveu o débito FUNDO."*; e) *"em atenção aos princípios da causalidade e direito de exercício da ação, requer seja impingido à apelante os ônus da sucumbência, já que aquele que der*

causa à demanda deve arcar com as custas, despesas processuais e honorários de advogado."; f) "não contratou, consumiu ou inadimpliu nada perante FUNDO, e a cessão de crédito se deu de forma irregular. Não há notificação da parte ré (ou DM Card) ao apelante dando-lhe ciência sobre a cessão do crédito de fls. 134. O artigo 290 do Código Civil prevê: "Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."; g) "É de rigor a declaração de inexigibilidade dos valores apontados pela parte apelante, e como visto na jurisprudência, sendo inexigível a dívida fica declarada a inexistência do próprio Débito. Destarte, é incontrovertido o apontamento irregular do nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão da ausência da comprovação da efetiva notificação a respeito da cessão de crédito de fls. 134." (fls. 284/292).

Recurso tempestivo, regularmente processado e respondido (fls. 296/313), com dispensa de preparo (parte beneficiária da justiça gratuita – fls. 144).

Sobreveio oposição ao julgamento virtual pelo recorrente (fls. 320).

É o relatório.

O recurso **não** merece provimento.

O apelante admite a existência da relação jurídica com o cedente, DM Card Cartões de Crédito S/A ("*A parte autora, pessoa simples, aderiu ao cartão DM Card, de fls. 127, mas não aceitou cessão ou negativação por FUNDO, contida nas fls. 14, por ser desconhecido. [...]*" – fls. 288).

Ademais, restou suficientemente comprovada a existência e validade do débito, conforme proposta de adesão ao crédito, devidamente assinada (fls. 127), e de faturas demonstrando a utilização do cartão de crédito (compras parceladas) e pagamentos parciais (fls. 138/143).

O demandante, todavia, não comprovou o adimplemento.

No mais, o recorrente alega que a cessão de crédito seria ilegítima, vez que não fora notificado da cessão. Sem razão, contudo.

Isto porque a cessão de crédito é negócio jurídico entre a cedente e a

cessionária que se realiza sem o consentimento ou anuência do devedor, de modo que não era indispensável a sua notificação.

A regra do artigo 290 do Código Civil serve apenas para que não haja pagamento indevido a terceiro indevido ao vínculo obrigacional.

Nesse ponto, destaca-se que o documento de fls. 134 comprova a cessão de crédito entre a empresa DM Card Cartões de Crédito S/A e a ré. Não sendo a ausência de notificação motivo para o afastamento da exigibilidade da dívida, o apelo não comporta provimento.

Em razão da demonstração da comprovação da apelada como cessionária legítima de crédito líquido e certo, a inscrição realizada em cadastro de proteção ao crédito não se faz indevida ou abusiva.

A apelada agiu no exercício regular de um direito, utilizando a ferramenta disponível como forma de compelir o consumidor ao pagamento do valor devido.

Não havendo irregularidade na contratação ou na cessão, tampouco comprovação de vício de consentimento ou fraude, inexistente fundamento para declarar a inexigibilidade da dívida ou a nulidade da negativação.

Tampouco comporta cabimento o pedido por danos morais, eis que a inscrição regular em cadastro de inadimplentes, decorrente de dívida comprovada, não configura a sua ocorrência.

Aliás, ainda que a negativação fosse ilegítima, não caberia dano moral, nos termos da Súmula 385 do STJ, em razão da existência de outras negativações (fls. 14/17 e 135/136).

Consequentemente, não há que se falar em declaração de inexistência de débito ou determinação de exclusão das anotações, nem se divisa com a hipótese de dano moral indenizável.

Nesse sentido, esta Colenda Câmara já decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Parte ré que comprovou a migração do contrato, celebrado entre parte a autora e a instituição financeira originária, mediante cessão de crédito. A migração prescinde da autorização do devedor, tendo em vista que as cláusulas contratuais remanescem inalteradas, e por isso não se confunde com a operação de

portabilidade. Notificação do cedido que constitui condição de eficácia, para que o devedor não pague ao credor originário, o que, na hipótese, não poderia ocorrer, diante da consignação em folha de pagamento. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Recurso do autor desprovido. - destaquei

(TJSP; **Apelação Cível 1020884-61.2022.8.26.0196**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Dívida oriunda de inadimplido contrato bancário relacionado à utilização de cartão de crédito - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pelo credor originário (Itaú) à cessionária requerida, a qual cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação do devedor sobre a cessão não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de inexigibilidade da dívida, de exclusão da negativação e de indenização por dano moral, diante da higidez do contrato - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Sentença de improcedência mantida - Litigância de má-fé - Atuação do requerente que se restringiu ao seu direito de recorrer, apresentando fatos e fundamentos jurídicos inerentes ao direito que alegou ter em face da requerida, o que não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80, do CPC - Sucumbência do autor, beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.

(TJSP; **Apelação Cível 1011735-67.2024.8.26.0003**; **Relator (a): Mendes Pereira**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – Dívida oriunda de contrato de cartão de crédito – Cessão de crédito – comprovação da origem do débito e da legitimidade da cessionária – notificação da cessão – regularidade da inscrição – inexistência de dano moral.
1. Regularidade da inscrição em cadastro de inadimplentes demonstrada por meio da comprovação de que a dívida decorre de contrato válido, com origem em contratação junto à empresa cedente, cujo crédito foi regularmente cedido ao cessionário, por

instrumento registrado nos termos dos artigos 286, 288 e 295 do Código Civil. 2. Alegação de ausência de notificação prévia refutada. A comunicação da negativação é responsabilidade do órgão mantenedor do cadastro, conforme Súmula 359 do STJ, não sendo exigível do credor. 3. Inscrição legítima e regular em razão de débito líquido e certo, decorrente de inadimplência do consumidor. A negativação legítima não gera dano moral indenizável, inexistindo comprovação de conduta ilícita por parte do credor. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; **Apelação Cível 1035867-91.2024.8.26.0100**; **Relator (a): Rodolfo Pellizari**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

Condenação em honorários.

O autor pede a condenação da ré em honorários, com base no princípio da causalidade. Alega que,

Como se vê, porém, não restou comprovado que a notificação com pedido de informações sobre a dívida fora enviada para canal oficial da empresa (fls. 13). Ainda que fosse o caso, faltou, também, comprovar a efetiva entrega da mensagem eletrônica.

Ademais, apurou-se a legitimidade da dívida.

Portanto, pelo princípio da sucumbência e da causalidade, segundo os quais deverá suportar os encargos do processo a parte vencida ou aquela que deu causa à instauração da demanda, respectivamente, as verbas sucumbenciais são de responsabilidade do autor, conforme fixado na sentença, observada a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte autora ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as verbas da sucumbência ficarão sujeitas à condição suspensiva (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil¹).

¹ **CPC, 98, § 3º.** Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Carlos Ortiz Gomes

Relator